



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.005789/2001-63
Recurso nº 139.590 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.003 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/06/2000

Isenção de Caráter Subjetivo.

Exigências.

Na vigência da Lei nº 9.069, de 1995, o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Não comprovada tal regularidade, afasta-se o benefício.

Momento do Reconhecimento

Em consonância com o art. 179 do CTN, a isenção em caráter especial é reconhecida a cada fato gerador, mediante aquiescência da autoridade tributária competente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Relator, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama, que deram provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente e Redator designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto e Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (fls. 02/03), oriundo de requisição de cancelamento de declaração de importação (DI 00/0500471-8, registrada em 05/06/2000), em conformidade ao benefício fiscal concedido pelas MPs nºs. 1939-24/00, 2068-37/00 e 2068-38/01, convertidas na Lei nº 10.182/01.

A referida lei prevê a redução em 40% do imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinados à indústria automobilística.

Requer o contribuinte o reconhecimento do direito creditório, de acordo com a IN SRF nº 34/98.

Instrui o pedido os documentos de fls. 04 a 37, dentre esses: Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito (fls. 04/05); memorial de cálculos do imposto a restituir (fls. 06/07); Declaração de Importação nº 00/0500471-8, de 05/06/00 (fls. 08 a 11); comprovante de pagamento do imposto (fl. 12/13); Comprovante de Importação (fl. 14); DIPJ/2000 (fl. 15); Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais, com Efeitos de Negativa (fl. 16/17); Certidão Negativa de Débitos expedida pelo INSS (fl. 18); Procuração (fl. 19); documentação pessoal do procurador (fl. 20) e Contrato Social (fls. 21/37).

Dando prosseguimento ao feito, foi expedido despacho pelo Sr. Supervisor do Grupo de Fiscalização de Operações de Comércio Exterior- GFICEX (fl. 43), cujo teor segue:

"Trata-se de solicitação de restituição de Imposto de Importação. Segundo o Parecer COSIT nº 47, de 17/11/2003 (Ementa abaixo transcrita), que reformou o entendimento do Parecer CST/DAA nº 1965, de 18/07/1980, o II não comporta transferência do respectivo encargo financeiro.

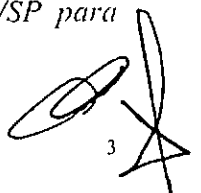
Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

O imposto de Importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo do Imposto de Importação não necessita comprovar à Secretária da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

Reforma do Parecer CST/DAA nº 1.965, de 18 de julho de 1980.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1996, art. 66.

Isto posto, proponho o encaminhamento deste PAF à ALF/AISP/SP para prosseguimento."



Após, foi proferido o Despacho Decisório (fls. 50/52), cuja ementa segue:

“Assunto: Pedido de Restituição de Imposto sobre a Importação com base na Medida Provisória 1939-24 de 06/01/00.

Ementa: Pedido de restituição formulado por pessoa que não possui poderes para representar o requerente. Pedido Indeferido.

Dispositivos Legais: artigo 165 do CTN- Lei nº 5.172/966; Lei nº 8.212/91; Lei nº 9.069/95; Decreto nº 646/92; IN SRF Nº21/1997; INSRF nº 98/97; IN SRF nº 34/1998; IN SRF nº 600/2005.”

Ciente do indeferimento (AR – fl. 54), o contribuinte apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade (fls. 70/74), na qual aduz em síntese:

- i. O procurador habilitado nos autos tem poderes para ratificar os atos do gerente da Impugnante;
- ii. A empresa tem habilitação específica no Siscomex para usufruir dos benefícios do regime automotivo previsto na Lei nº 10.182/2001;
- iii. Junta aos autos a certidão negativa do INSS, vigente à época da DI, não possuindo em seus arquivos a certidão negativa expedida pela PGFN;
- iv. A exigência de tais documentos é descabida, haja vista que a IN 34/98 vigente à época do pedido de restituição não os exige, assim como as pessoas previamente habilitadas no regime automotivo estão eximidas de mencionada exigência;
- v. O presente caso trata-se de isenção objetiva, não condicionada a apresentação de qualquer certidão negativa.

Por todo exposto, requer a reforma do despacho decisório ora atacado, para que seja finalmente concedida a restituição do Imposto de Importação pleiteado.



4

Às fls. 75/77, o contribuinte colaciona Declaração expedida pela Siscomex e certidão negativa de débito perante o INSS.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II- SP, foi indeferida a solicitação do contribuinte (fls. 83/96), nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/06/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR POR NÃO UTILIZAÇÃO DE REDUÇÃO PREVISTA NA LEI 10.182/20001 (REGIME AUTOMOTIVO). NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO TENDO EM VISTA A NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE QUANDO AOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS À EPOCA DO FATO GERADOR.

Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe a restituição do mesmo ao sujeito passivo.

APRESENTAÇÃO DE CNDs POR OCASIÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA BENEFICIADA POR ISENÇÃO / REDUÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO OU MISTO.

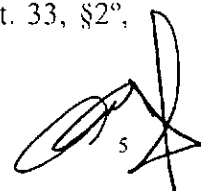
A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal de caráter subjetivo (vinculado à qualidade do importador) ou misto (vinculado tanto à qualidade e destinação da mercadoria quanto à qualidade do importador), relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, sendo aplicável o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Solicitação Indeferida.”

Ciente da decisão (AR – fl. 99), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.100/105), no qual reitera os argumentos anteriores e acrescenta que:

Preliminarmente:

- i. o prosseguimento do feito foi condicionado ao arrolamento de bens e direitos ou depósito equivalente a 30% da exigência fiscal, conforme disposto no art. 32, da Lei nº 10.522/02 convertida pelo art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72;

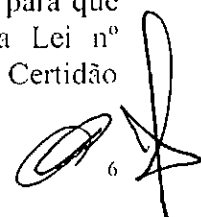


- ii. é de tamanha importância incluir que a própria SRF, por meio de orientação emanada do CORAT, advertiu as suas respectivas unidades para que deixem de exigir o arrolamento de bens e direitos ou o depósito do contribuinte como condição de admissibilidade do Recurso Voluntário, em consonância a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn nº 1976/ DF;
- iii. logo, a partir de 10/04/2007, o arrolamento de bens e direito ou depósito deixou de ser condição para a admissibilidade do Recurso Voluntário, consubstanciando-se no prosseguimento regular do feito.

Mérito:

- i. a r. Decisão proferida pela DRJ, vinculou a fruição do benefício à apresentação das certidões referentes à época do fato gerador, fornecidas pelos órgãos competentes;
- ii. ressalva-se que a época dos fatos, foi colacionada a certidão negativa emitida pelo INSS, sendo inclusive tal procedimento reconhecido pela DRJ;
- iii. ao contrário do acórdão em questão, em nenhum momento houve confirmação por parte da Recorrente de que essa não possuía a Certidão Negativa da Procuradoria Geral da Fazenda (PGFN);
- iv. o que foi informado é que, em virtude do tempo transcorrido, a localização física do documento demandaria tempo;
- v. para ter direito a mencionado benefício, a lei que o institui não exige apresentação de certidões, mas sim, a prévia habilitação no Siscomex;
- vi. mesmo não concordando com o entendimento da DRJ, a Recorrente localizou a certidão que comprova sua regularidade com os pagamentos de tributos e contribuições federais administrados pela SRF.

Requer por fim, o integral provimento de seu Recurso Voluntário, para que seja concedida a restituição do Imposto de Importação pleiteado, visto que na Lei nº 10.182/2001 não exige a apresentação de nenhuma Certidão Negativa e a juntada da Certidão



anexa comprova cabalmente que a Recorrente estava em regularidade com o pagamento de tributos e contribuições federais.

Anexa ao seu recurso os documentos de fls. 106/139, dentre eles: certidão positiva de tributos e contribuições federais administrados pela SRF, com efeitos de negativa.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, em um volume, constando numeração até à fl. 142, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI - Relator, Relator

Conheço do Recurso Voluntário interposto por ser tempestivo e conter matéria a ser apreciada por esse Ilustre Conselho. .

Cinge-se a celeuma aqui instaurada acerca do Pedido de Restituição pleiteado pelo Recorrente, haja vista que esse requisitou o cancelamento da declaração de importação (DI 00/0500471-8, registrada em 05/06/2000), objetivando a concessão de benefício fiscal previsto pelas MPs n.ºs. 1939-24/00, 2068-37/00 e 2068-38/01, convertidas na Lei nº 10.182/01.

À época dos fatos, o Recorrente quitou integralmente a exação. Ocorre que a referida lei prevê a redução em 40% do imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinados ao setor automobilístico.

Instaurado o processo administrativo para análise do pedido em comento, esse restou indeferido, uma vez que a r. Decisão da DRJ entendeu que, para concessão de benefícios, o contribuinte deve provar sua regularidade com o fisco mediante apresentação de certidões, nos termos do art. 60, da Lei nº 9.069/95.

Por outro lado, aduz o Recorrente que a Lei nº 10.182/2001 ao prever tal benefício, somente exigiu a comprovação de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, sendo arbitrária a exigência das mencionadas certidões.

Mesmo irresignado com a argumentação fiscal, junta às fls. 16/18 e 139, cópias das certidões emitidas pelo INSS e pela Secretaria da Receita Federal.

Feito o breve relato dos fatos, passo ao julgamento.

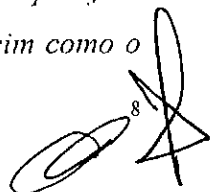
Preceitua o CTN em seu artigo 175, inciso I:

"Art. 175 – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;"

Sobre esse instituto, esclarece o Ilustre Professor Eduardo Marcial Ferreira Jardim, em sua obra 'Dicionário Jurídico Tributário, ed. Dialética, 6ª ed., pg. 198:

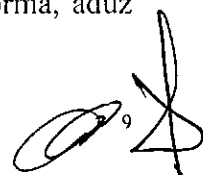
"Na esteira de Sainz de Bujanda, Becker e Souto Maior, abonada por outros festejados publicistas, entrevemos na isenção uma norma negativa que inibe a incidência da norma positiva. Por exemplo, quando o legislador qualifica como isento do imposto sobre a renda um dado fato jurídico, assim como o



recebimento de aviso prévio, pago em dinheiro, em virtude de rescisão de contrato de trabalho, é de se notar que essa norma obsta a incidência da norma de tributação. Essas ponderações, debalde sucintas, revelam a imprecisão da doutrina bem comportada que, de forma equivocada, vê a isenção "um favor legal consistente na dispensa do pagamento do tributo devido."

Seu conceito, sua natureza jurídica e seus efeitos são objeto de discussão doutrinária há muito tempo. Para ilustrar, cito alguns entendimentos:

- a. *Isenção como um favor legal* – sob o fulgor da doutrina tradicional, a isenção é entrevista como um favor legal consistente na dispensa do pagamento do tributo devido. Como expoentes dessa corrente destacam-se Rubens Gomes de Souza e Amílcar de Araújo Falcão. Para esses renomados juristas a isenção antessupõe a existência da obrigação, que é seguida pela exoneração do dever jurídico consubstanciado em promover o recolhimento do tributo;
- b. *Teoria de Alfredo Augusto Becker* – o espírito arguto e agudo de Becker apontou os equívocos contidos na doutrina clássica. Nesse sentido observou que a lógica da definição tradicional descansa tão-somente no plano pré-jurídico. Inspirado na elaboração de Pontes de Miranda no tangente à classificação das normas jurídicas (juridicizantes, desjuridicizantes e não juridicizantes), o festejado jurista assinalou que, na verdade, a isenção não é precedida por uma relação jurídica anterior, máxima porque não se situa ela no feixe de normas desjuridicizantes. Daí emergir a sutil conclusão: a regra jurídica isencional consiste na formulação negativa da regra estabelecidora de tributação.
- c. *Teoria de Paulo de Barros Carvalho* – o consagrado jurista versou o assunto com sua proverbial mestria e alvidez. Sua proposta consiste basicamente em reconhecer na isenção uma regra que investe contra um ou mais critérios da norma-matriz de incidência, mutilando-as parcialmente. Justificando a relatividade da mutilação da norma, aduz



que a supressão não poderia ser total, sob pena de destruir a própria regra-padrão de incidência.

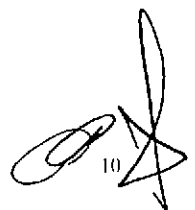
Para ilustrar a proposta alude à isenção do imposto sobre a renda com relação aos funcionários de carreira diplomática. Mostra, então, que nesse caso a regra de incidência vai de encontro ao critério pessoal do consequente da norma, subtraindo da raia de incidência apenas aquela classe de pessoas, remanescendo, contudo, a intagibilidade da norma-matriz para os demais domínios da sujeição passiva.

- d. *Isenção e igualdade* – Alberto Xavier assinala que a isenção não atrita o princípio da igualdade ou da capacidade contributiva, pois pressupõe tratamento diferenciado a pessoas reveladoras de igual capacidade contributiva, mas com desigual aptidão para realizar desígnios econômicos e sociais qualificados como relevantes no ordenamento jurídico. Em sentido oposto, a Constituição do México chega ao extremo de proibir as isenções.
- e. *Exclusão ou 'esenzione secondo la fattispèce'* – a primeira expressão é adotada, por vezes, pelo legislador pátrio, enquanto a segunda é predicada por Albert Hensel ao categorizar um dado tipo de isenção, ou seja, aquela que reduz o campo de abrangência do fato gerador, alcançando determinado número de situações e não a generalidade originalmente inerente ao mencionado fato jurídico. Em veras, Paulo de Barros Carvalho explica bem o assunto, ao dizer que o caso vertente cogita a regra isencional que desqualifica um critério da norma-matriz, qual seja, o verbo da hipótese de incidência.

Nessa esteira, independentemente da corrente adotada, observaremos a ocorrência do mesmo fenómeno: o encontro de normas jurídicas onde, de um lado, temos a regra matriz de incidência; noutra, a regra de isenção, que irá mutilar um dos critérios dessa norma jurídica tributária.

Logo, temos duas espécies de isenção: a total e a parcial. Na total, temos a subtração do campo de abrangência do critério da consequência, enquanto na parcial, há a redução da base de cálculo ou da alíquota, sem anular a abrangência da regra-matriz.

Traz ainda o artigo 176 do CTN:



10

"Art. 176 – A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."

A isenção tem por fonte a lei (art. 150, §6º, CF), criada pela pessoa política competente para instituir o tributo cuja exoneração se trate, devendo ser fundada em razões de interesse público, sob pena de vulnerar o princípio da isonomia e mais especialmente, o princípio da generalidade da tributação.

Além disso, a lei de isenção deve identificar precisamente o tributo a que se refere e as condições necessárias à sua fruição.

Outro ponto a ser observado é que esse benefício pode ser concedido em caráter geral, cabendo ao agente público competente apreciar o preenchimento dos requisitos básicos dessa lei ou, em alguns casos, o interessado deverá requerer e provar seu enquadramento nos pressupostos legais.

Nesse ínterim, traz a doutrina:

"A isenção pode ser concedida em caráter geral. Nesse caso, o benefício aproveita aos seus destinatários independentemente de qualquer decisão prévia de autoridade fiscal. Se a isenção abrange, por exemplo, o IPI incidente sobre determinado produto industrializado, não há necessidade de que o sujeito passivo requeira à autoridade administrativa o reconhecimento da isenção. Poderá deixar de recolher o tributo a cada operação envolvendo aquele determinado produto. Todavia, se a isenção exigir, para que opere, o atendimento de determinadas exigências por parte do sujeito passivo (como isenção de imposto de renda ou IPI a quem realize investimentos em tecnologia, por exemplo), o deferimento do benefício poderá ficar condicionado ao prévio exame, pela autoridade administrativa, do adimplemento dessas condições. É exatamente isso o que se acha previsto pelo caput do art. 179 do CTN." (Anotações ao Código Tributário Nacional, Pedro Roberto Decomain, Ed. Saraiva, pg. 695/696).

No processo ora discutido, o Recorrente requer o reconhecimento de seu direito creditório, embasado no benefício fiscal concedido pelas MP 1939-24, de 06/01/00, MP 2068-37, de 27/12/00, MP 2068-38, de 25/01/01, convertida na Lei nº 10.182, de 12/12/2001, que dispõe em seus artigos 5º e 6º:



11

“Art. 5º - Fica reduzido em quarenta por cento o imposto incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

§1º - O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

I – veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II – ônibus;

III – caminhões;

IV – reboques e semi-reboques;

V – chassis com motor;

VI – carrocerias;

VII – tratores rodoviários para semi-reboques;

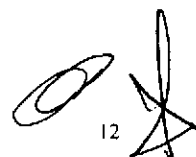
VIII – tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX – máquinas rodoviárias; e

X – autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a X, incluídos os destinados ao mercado de reposição.”

“Art. 6º - A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende da habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Parágrafo único – A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretária de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:


12

I – comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II – cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III – comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do §1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado §1º e ao mercado de reposição.”

A época dos fatos, o Recorrente recolheu integralmente a exação, e agora requer a restituição do valor pago a mais, haja vista que a lei em comento instituiu uma isenção parcial, modificando a regra-matriz de incidência no que tange ao seu critério quantitativo, qual seja, a base de cálculo.

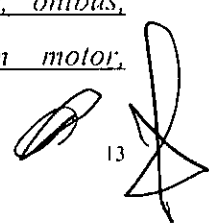
Todavia, a DRJ ao analisar o pedido em tela o indeferiu, sob a argumentação de que o Recorrente deveria apresentar certidões que comprovassem sua regularidade perante o Fisco.

Não assiste razão a fiscalização, conforme motivos a seguir expostos.

Como dito anteriormente, a isenção, por ser uma causa excludente do crédito tributário, independentemente de ser total ou parcial, deve ser oriunda de lei, sendo suas condições e requisitos nela previstas para sua concessão, assim como estar expressamente disposta a exação a que se aplica, podendo ter caráter geral ou individual.

No caso dos autos temos:

- i. *isenção parcial – redução em 40% do imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos;*
- ii. *oriunda de lei – após a reedição de várias Medidas Provisórias, esse benefício foi convertido na Lei nº 10.182/2001;*
- iii. *condições e requisitos para sua concessão:*
 1. *realizar importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e fabricantes de veículos leves, ônibus, caminhões, reboques e semi-reboques, chassis com motor.*



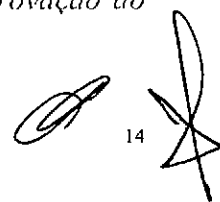
carrocerias, tratores rodoviários, tratores agrícolas e colheitadeiras, máquinas rodoviárias e autopeças: de acordo com a cláusula segunda do contrato social da Recorrente às fls. 23, sua atividade empresarial consiste em realizar 'a pesquisa, a produção, o comércio, a importação e a exportação de aparelhos de mediação, controle e comando em geral, de instrumento de precisão, sobretudo daqueles destinados ao setor automobilístico, de transporte industrial;

2. ter habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX: mencionado documento está acostado às fls. 76, trazendo em sua bojo:

"Referimo-nos à correspondência s/nº, de 14/10/2004, protocolada neste Departamento sob o nº 021644, em 27/10/2004, e documentação complementar apresentada em 06/12/2004, a propósito das datas de habilitação de duas unidades dessa empresa no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX para fins de fruição do benefício instituído pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1939-24, de 06/01/2000, sucessivamente reeditada e convalidada até sua posterior conversão na Lei nº 10.182, de 12/02/2001.

A esse respeito, exclusivamente para atender as exigências no âmbito da Secretaria da Receita Federal, informamos que a empresa Siemens VDO Automotive Ltda., por intermédio de suas unidades registradas no CNPJ sob os nºs 48.754.139/0001-57 e 48.754.139/0008-23, foi, em 18/01/2000 e 27/12/2001, respectivamente, habilitada no SISCOMEX, nos termos dos dispositivos legais vigentes à época das habilitações (MP nº 1939-24/00 e Lei nº 10.192/01)."; (grifo nosso)

Para ter a habilitação específica acima, o interessado deveria apresentar perante aquele órgão: comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais, cópia autenticada do cartão de CNPJ e comprovação do



14

*faturamento líquido anual decorrente de vendas desses produtos
(para as empresas fabricantes);*

4. tributos a que se refere: imposto de importação;

5. caráter geral.

Da análise da documentação acostada aos autos, indaga-se: se para ser expedida a habilitação específica para uso dessa isenção parcial era necessário a comprovação da regularidade do contribuinte perante o fisco. Qual a razão de ser requisitado ao Recorrente o cumprimento da mesma condição, sem previsão legal na norma que instituiu o benefício fiscal?

A lei que prevê a isenção em tela é clara quanto aos requisitos e condições para sua concessão. Uma vez cumpridos tais requisitos, face seu caráter geral, nasce o direito a usufruí-la de forma incontestável àqueles que foram acobertados por ela. Repiso: como pode a fiscalização tolhir o direito do Recorrente embasado numa condição não prevista na norma que a instituiu?

Para reforçar mencionado argumento, relembro o artigo 111 do CTN:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

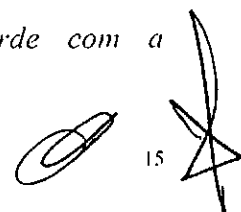
II – outorga de isenção;”

Para elucidação, cito os comentários acerca do tema explanados pelo Ilustre Jurista, Dr. Sérgio Feltrin Corrêa, ‘Código Tributário Nacional Comentado’, ed. RT, 4ª ed., p. 568:

“Ao intérprete, aqui, não se dá qualquer outra possibilidade, se não a de buscar o significado literal da legislação tributária que diga respeito à suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Essa rigidez, por certo, vincula-se à circunstância de o elenco versado ao longo dos três incisos dizer respeito a matérias de cunho excepcional.

Ainda que a leitura do texto legal acabe propiciando não apenas uma interpretação, e sendo estas lógicas, a teor do art. 111 prevalecente haverá de ser aquela que mais adequado relacionamento guarde com a interpretação literal.”



E traz a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO – INTERPRETAÇÃO LITERAL. O art. 111, II, do CTN proíbe que o intérprete amplie os casos de isenção, sem impedir, todavia, que ele desvele o real significado da norma. Recurso Especial provido.” (STJ, Resp 98.809/SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 23/06/1998, v.u., DJU 10/08/1998, p. 49).

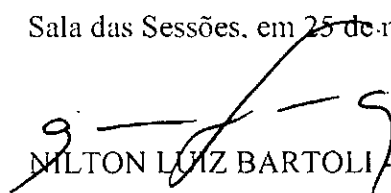
“A isenção é avessa às interpretações ampliativas, não se acomodando à filiação analógica (art. 111, II, CTN). (RSTJ 61/374).”

“TRIBUTÁRIO – ANISTIA - DECRETO-LEI Nº 2303/86, ART. 18 – A recomendação de interpretar restritivamente as concessões de isenção e anistia não vai ao ponto de discriminar entre situações não discriminadas pela lei, como anistiar os que não decalram bens adquiridos anteriormente, deixando de fazê-lo em relação aos que declararam. (ESTJ 6/285)

“A isenção do AFRMM somente decorre de dispositivo expresso de lei, sendo descabida a interpretação ampliativa e analógica, vedada pelo artigo 111 do CTN”. (RSTJ 61/382)

Face o exposto, conheço do Recurso e a ele DOU PROVIMENTO, a fim de se reconhecer o direito de restituição pleiteado pelo Recorrente.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator



Voto Vencedor

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Redator

Reconhecendo a ponderação com que os argumentos do i. relator, desde já pedindo a devida venia, entendo que o recurso não deva ser provido.

Com efeito, o ponto fulcral do litígio, como se percebe da leitura da ementa da decisão recorrida é definir se, no momento do reconhecimento da isenção, o sujeito passivo reunia as condições exigidas pela legislação de regência.

Para se chegar a tal definição é necessário que se responda a duas indagações: se o art. 60 da Lei nº 9.069/95¹ incide sobre a modalidade de isenção debatida e, caso incida, em qual momento se dá o reconhecimento da isenção de caráter subjetivo. Definido tal momento, define-se, por consequência, quando o sujeito passivo deverá comprovar a quitação dos tributos federais.

A redução em litígio encontra-se prevista no art. 5º da Lei nº 10.181, de 2001, que criou o que se convencionou denominar “Novo Regime Automotivo”, em substituição àquele disciplinado pela Lei nº 9.449, de 1997, transcrevo-os:

Art. 5º Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

§1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

(...)

X- autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.

§2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.

O parágrafo 2º acima transcrito, a meu ver, enumera taxativamente quais são as condições de caráter geral excepcionadas pela norma que disciplina especificamente os

¹ Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

benefícios do Novo Regime Automotivo: exame de similaridade (art. 17 e 18 do DL nº 37/66)² e transporte em navio de bandeira brasileira (art. 2º do DL nº 666/69)³:

As demais condições, dentre as quais a regularidade no pagamento dos tributos e contribuições, não foram excepcionadas e, como tal, devem ser cumpridas.

Subsistiria, portanto, dúvida acerca do momento em que o benefício é reconhecido, máxime em razão de que, a lei que o instituiu prevê a realização de um procedimento de habilitação prévia do importador, disciplinada no do seu art. 6º, que reza: (os grifos não constam do original)

*Art.6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de **habilitação específica** no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.*

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I-comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II- cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.

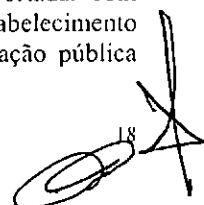
Lembrar neste ponto que, no sentir da recorrente, teria sido comprovado, no momento defende justamente que, no momento da habilitação (18/01/2000) encontrar-se-ia satisfeita a exigência cujo descumprimento fundamentara o indeferimento do pedido por parte da autoridade de jurisdição do seu estabelecimento (certidão negativa referente à Dívida Ativa da União).

Para entender os efeitos da conclusão do procedimento realizado pela Secex, mais relevante do que o nome que lhe foi atribuído (habilitação) é preciso lembrar do que diz o art. 179 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

² Art. 17 - A isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Art. 18 - O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normas básicas:

³ Art 2º Será feito, obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas por qualquer Órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento, total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito, assim também com financiamento externos, concedidos a órgãos da administração pública federal, direta ou indireta.



Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Cotejando as regras gizadas no art. 6º da lei nº 10.182/01 e o no art. 179 do CTN acima transcrito penso que, data venia, razão não assiste à recorrente. A meu ver o procedimento de habilitação acima descrito constitui-se mais uma exigência para reconhecimento da isenção e, não, como alegado, o próprio reconhecimento do benefício.

Em primeiro lugar, a leitura do caput do art. 179, lido conjuntamente com seu parágrafo 1º, deixa claro que a autoridade competente para reconhecimento do benefício deve ser manifestar a cada fato gerador ou, tratando-se de tributo lançado por período certo, antes do encerramento de cada período.

Ora, como é cediço, nos termos do art. 23 do DL 37/66⁴, para efeito de cálculo do imposto de importação incidente sobre mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da correspondente DI.

Ou seja, a cada fato gerador, impõe-se a manifestação da autoridade competente, ainda que se admita que a Secretaria de Comércio Exterior possuiria competência para conceder isenção, certamente a habilitação não preencheria a exigência do dispositivo insculpido no art. 179 do CTN. Como se percebe, a habilitação ocorre uma única vez.

Finalmente, ainda que se considerasse que tal manifestação prévia equivaleria a ao despacho da autoridade que reconhece a isenção pleiteada, seria aplicável, ainda a regra insculpida no parágrafo 2º do art. 179, que, conjuntamente com o art. 155 do CTN rezam:

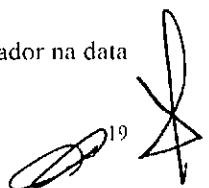
§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

Ou seja, ainda que se considerasse que a isenção teria sido previamente concedida, verificado que a recorrente deixara de atender um dos requisitos para a sua concessão (ausência de dívida para com a União), revogado estaria o benefício.

⁴ Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.

19



Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.



LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Redator designado